



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088158-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CAROLINA DE JESUS ANDRADE, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35346

Agravo de Instrumento nº 2088158-26.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Agravante: Ana Carolina de Jesus Andrade

Agravada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Juiz: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Agravo de instrumento. Prestação de serviço bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Condição pessoal da parte que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 84/87 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta por Ana Carolina de Jesus Andrade contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento alegando que a contratação de advogado não interfere no deferimento da justiça gratuita. Diz que basta a declaração de hipossuficiência para concessão da justiça gratuita. Fala que o

procedimento do Juizado não é absoluto. Conta que o foro previsto no Código de Defesa do Consumidor é facultativo e não impede a concessão da benesse. Requer a concessão do efeito ativo/suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão agravada para concessão da justiça gratuita (fls. 01/16).

O recurso foi processado sem a concessão de efeito requerido.

O agravado não apresentou contrarrazões, pois não foi citado.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser reformada em parte.

A declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, embora o Código de Processo Civil discipline que ela possui presunção de veracidade (art. 99, §3º), permite ao magistrado indeferir o pedido quando contiver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão (art. 99, §2º).

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (*AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018*).

A simples contratação de advogado particular para defender os seus interesses não impede a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a agravante se declarou hipossuficiente financeiramente, informa estar desempregada e receber benefício “Bolsa Família” no valor de R\$ 800,00 (fls. 26/29), bem como não há outros indícios de que possua condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Esta C. Câmara, em hipótese semelhante, pronunciou-se nos seguintes termos:

JUSTIÇA GRATUITA – Pedido formulado nesta fase recursal – A situação de hipossuficiência que o recorrente alega restou comprovada – Pedido deferido. AGRADO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou impugnação à penhora – Se a penhora recaiu sobre

imóvel em que reside a mãe do executado, e objeto de inventário, o bem em tela está protegido pelo manto da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, de modo a garantir a moradia da entidade familiar – Precedentes - Penhora desconstituída – Decisão modificada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2015888-09.2022.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 02/03/2022)

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)